



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Parecer Nº 0307/2019

Emenda Supressiva nº 0002/2019

Ao Projeto de Lei nº 0524/2018

Autor da Emenda: Vereador Jorge Pinheiro

Relator: Vereador Didi Mangueira

PC

"SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI 524/2018, NA FORMA QUE INDICA."

I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda supressiva nº 0002/2019 do nobre Vereador Jorge Pinheiro ao Projeto de Lei Ordinária nº 0524/2018 de autoria do Vereador Evaldo Lima que "dispõe sobre a liberdade de expressão no ambiente escolar e a proteção do professor frente a casos de violência contra o mesmo, no exercício da sua atividade profissional."

É o relatório.

II – VOTO

A presente emenda ao projeto de lei tem matéria de competência local, conforme prevê a Lei Orgânica do Município em seu Capítulo V – Da Educação, da Cultura e do Desporto, *ipsis litteris*:

Art. 269º - A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal a garantia da educação infantil e fundamental pública, gratuita e de qualidade, respeitados os princípios constitucionais, a todo e qualquer cidadão, independente de raça, gênero, classe social, credo ou qualquer forma de preconceito ou discriminação social.

Ademais, a instalação de câmeras nas salas de aula é conduta que contraria a legislação trabalhista, especialmente as regras de ergonomia estabelecidas para o ambiente laboral, consubstanciadas na Norma Regulamentadora 17, instituída pelo Ministério do Trabalho. A normativa estabelece parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O desenvolvimento humano e o exercício da cidadania exigem plena autonomia e liberdade. O monitoramento constante e ostensivo dentro da sala de aula inibe a liberdade de aprender e de ensinar, desvalorizando o profissional da educação. É que transmite a ideia de desconfiança em relação ao professor, seja por ele mesmo poder praticar uma das condutas que a monitoração visa evitar, seja por não ter competência para evitar que algum de seus alunos o faça.

A conduta de instalação de câmeras em sala de aula além de ferir preceitos constitucionais, está na contramão do que propõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96), que reforça a proteção a todos os direitos fundamentais ora elencados na Constituição Federal de 1988. E, no plano infralegal, desconsidera orientação do Conselho Estadual de Educação do Ceará, que afiança a liberdade de cátedra, que perpassa pela não utilização de câmeras de vídeo nas dependências internas das escolas estaduais.

Da mesma maneira, está regulamentada na Resolução nº 471/2018 do Conselho Estadual de Educação (CEE) no art. 3º, inciso V, a vedação de qualquer tipo de filmagem para fins de violação de direito, como se observa a seguir:

Art. 3º É vedado no ambiente escolar:

I – o cerceamento de opiniões, ideias e manifestações mediante violência ou ameaças;

II – a realização de ações e manifestações que configurem a prática de intolerância;

III – a promoção de atividades político-partidárias;

IV – qualquer pressão ou coação que represente a violação dos direitos de expressão e de pensamento assegurados pela Constituição Brasileira e pela Lei no 9.394/1996;

V – a qualquer integrante da comunidade escolar, seja professor, estudante ou servidor, filmar, fotografar ou gravar aulas ou qualquer outra manifestação de pensamento ou de expressão, para fins de violação de direitos.

Em que pese à relevância do mérito da matéria, urge salientar que aqui nos cabe somente analisar a legalidade da iniciativa. Neste diapasão, verificamos que a propositura do Nobre



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Vereador Evaldo Lima se encontra em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente. Não sendo cabível qualquer modificação.

Desta feita, entendemos que a emenda ora analisada está constituída de óbice de natureza jurídica intransponível que impede sua regular tramitação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, observando que a Propositura da Emenda possui óbice jurídico ao seu regular prosseguimento, **manifesta-se o relator pela sua INADMINISSIBILIDADE.**

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 24 DE outubro DE 2019.

mini

RELATOR

Paulo Roberto (CONTRÁRIO)

Paulo Roberto (CONTRÁRIO)

F. R. R.

PRESIDENTE